



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.007, DE 2025 (Da Sra. Any Ortiz)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que regulamenta o Programa Bolsa Família, para instituir medidas de transição e estímulo à autonomia econômica das famílias beneficiárias, promovendo educação financeira, capacitação profissional e inserção produtiva, com mecanismos de monitoramento e parcerias locais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2042/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 14/08/2025 16:36:49.643 - Mesa

PL n.4007/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que regulamenta o Programa Bolsa Família, para instituir medidas de transição e estímulo à autonomia econômica das famílias beneficiárias, promovendo educação financeira, capacitação profissional e inserção produtiva, com mecanismos de monitoramento e parcerias locais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IV - promover educação financeira gratuita e acessível aos beneficiários, com conteúdo adequado à realidade socioeconômica das famílias, presencialmente ou por meios digitais, visando o uso consciente da renda, o planejamento financeiro e a construção da autonomia econômica; e

V - incentivar e facilitar a inclusão produtiva dos beneficiários, seja no mercado formal de trabalho, seja por meio de atividades empreendedoras, especialmente via formalização empreendedora, parcerias com empresas e acesso a serviços de intermediação de mão de obra, respeitando as vocações econômicas regionais.

.....
Art. 4º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 14/08/2025 16:36:49.643 - Mesa

PL n.4007/2025

§ 1º

IV - O salário obtido por qualquer membro da família beneficiária que ingressar no mercado formal de trabalho ou iniciar atividade formalizada como empreendedor, após tornar-se beneficiário do Programa Bolsa Família, pelo período de até 12 (doze) meses, nos termos do art. 10-B desta Lei.

Art. 10

V – à realização de curso técnico ou de qualificação profissional voltado para o mercado de trabalho ou para o empreendedorismo, disponibilizado por instituições públicas ou privadas credenciadas, preferencialmente gratuitos; e

VI – à candidatura a vagas de emprego por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou plataformas oficiais integradas.

§3º A comprovação das obrigações previstas nos incisos V e VI será preferencialmente automatizada por meio de integração de sistemas, evitando exigências burocráticas ao beneficiário.

§4º A principal beneficiária matriarca ficará isenta das obrigações previstas nos incisos V e VI quando possuir sob sua responsabilidade dependentes menores de 14 anos.

10-A Para o cumprimento do disposto no § 1º do Art. 10, deverão ser realizadas mensalmente as seguintes rotinas, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - a análise das informações cadastrais das famílias beneficiárias;

II - a revisão de elegibilidade das famílias beneficiárias e das famílias inscritas no CadÚnico; e

III - a geração da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

§ 1º O procedimento de que trata o inciso II do caput poderá ocorrer mais de uma vez dentro de um mesmo mês, a critério do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º As informações cadastrais deverão ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada período de 1 (um) ano, contado da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma prevista pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 10-B. Sem prejuízo das normas de gestão de benefícios, a renda familiar per capita mensal poderá variar sem implicar desligamento imediato da família beneficiária.

Parágrafo único. O salário ou rendimento obtido por beneficiário que ingressar no mercado formal de trabalho ou iniciar atividade formalizada como empreendedor não será computado na renda per capita familiar durante os primeiros 12 meses, sendo possível escalonamento gradual da redução do benefício, a ser definido em regulamento, para evitar ruptura abrupta da renda.

Apresentação: 14/08/2025 16:36:49.643 - Mesa

PL n.4007/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 14/08/2025 16:36:49.643 - Mesa

PL n.4007/2025

Art. 10-C. Anualmente serão elaborados relatórios com indicadores de inserção produtiva, número de famílias que deixaram o programa por obtenção de renda própria e avaliação da efetividade das medidas previstas nesta lei." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de aprimorar o Programa Bolsa Família, introduzindo requisitos que reforçam a autonomia econômica das famílias beneficiadas, ao mesmo tempo em que garantem proteção às condições de vulnerabilidade existentes.

A educação financeira é uma ferramenta essencial para romper o ciclo de vulnerabilidade social. Ao incluir a capacitação financeira como um dos objetivos do programa (inciso IV, Art. 3º), o projeto promove o empoderamento das famílias beneficiárias, permitindo que gerenciem melhor os recursos recebidos. Estudos jurídicos e sociais, reforçam que medidas de educação financeira estão alinhadas com o *princípio da eficiência* na gestão de políticas públicas (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A inserção dos beneficiários no mercado de trabalho (inciso V, Art. 3º) cumpre um duplo papel, no qual promove a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF/88) e reduz a dependência de assistência estatal, consolidando um caminho para a inclusão social. A exigência de ações voltadas à capacitação e *busca do pleno emprego* está amparada pelo art. 170 da Constituição Federal.

A implementação de contrapartidas, como a realização de cursos técnicos ou a candidatura a vagas de emprego (Incisos V e VI, Art. 10), insere-se no conceito de condicionalidades previsto pela Lei nº 14.601/2023, ampliando seu escopo para fins de capacitação laboral. Essa medida atende ao artigo 6º da Constituição Federal, que define o trabalho como um dos direitos sociais, e encontra respaldo no princípio da progressividade das políticas públicas.

A isenção das novas exigências para a principal beneficiária matriarca (§4º, art. 10) reconhece o papel fundamental da mulher como pilar da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

estrutura familiar. Este dispositivo preserva o direito à proteção especial conferido pelo art. 226 da Constituição Federal, que atribui à família um papel central na sociedade, bem como à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil. Ademais, a condição que isenta a matriarca dos compromissos mencionados nos incisos V e VI do art. 10, fica limitada a idade mínima de 14 anos de seus dependentes, pois aos jovens dessa faixa etária já são oferecidas as oportunidades em programas como o Jovem Aprendiz.

A exclusão do salário obtido por beneficiários inseridos no mercado de trabalho da renda per capita familiar durante os 12 meses iniciais de exercício (Parágrafo único, art. 10-B) é uma medida de segurança socioeconômica. Essa regra previne a descontinuidade abrupta do benefício, evitando que famílias retornem à vulnerabilidade ao ingressarem no mercado formal. O dispositivo está alinhado aos princípios da função social do benefício assistencial, previsto pelo art. 203, III, da Constituição Federal, e ao objetivo de erradicação da pobreza (art. 3º, III, da CF/88).

As alterações propostas estão diretamente vinculadas aos compromissos assumidos pelo Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza) e o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico).

Este Projeto de Lei busca modernizar o Programa Bolsa Família, alinhando-o às demandas atuais da sociedade e ao objetivo constitucional de promover a inclusão social e econômica das famílias em situação de vulnerabilidade. As propostas apresentadas equilibram a assistência imediata com estratégias de longo prazo para a construção da autonomia e cidadania plena dos beneficiários, com respeito à diversidade de realidades familiares no Brasil.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

**Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS**



* C D 2 5 6 2 2 4 3 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 14/08/2025 16:36:49.643 - Mesa

PL n.4007/2025



* C D 2 2 5 6 2 2 4 3 0 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256224309000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1460119-junho-2023-794341norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO